



Mário Frota*

Comunicações electrónicas: “leis” sem suporte na Lei...

As leis emanadas do Parlamento ou do Governo podem ser ignoradas pelas empresas de comunicações electrónicas que sobrepõem os seus procedimentos aos que resultam das normas com a chancela dos poderes do Estado?

Quando os servidores das empresas, como sucedeu uma vez mais com a **MEO**, se propõem contactar os consumidores em final de contrato para uma nova fidelização e prometem mundos e fundos, e os consumidores lhes dizem:

“Então mande a proposta para apreciação”, a resposta é inequívoca, a saber,

“isso não é assim: primeiro, aceita e, depois, segue o contrato!”

É isso que diz a Lei das Comunicações Electrónicas?

Artigo 120

“Requisitos de informação sobre os contratos”:

1 — As empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, com excepção dos serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, devem, **previamente à celebração de um contrato**, disponibilizar ao consumidor as informações referidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, e no artigo 8.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, consoante estejam, ou não, em causa contratos celebrados à distância ou fora do estabelecimento comercial.

2 — As empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, com excepção dos serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina disponibilizam ainda ao consumidor, no mesmo momento, de forma clara e compreensível, num suporte duradouro ou, quando um suporte duradouro não for exequível, num documento facilmente descarregável disponibilizado pela empresa, as informações constantes do anexo III à presente lei, da qual faz parte integrante, na medida em que se apliquem aos serviços que oferecem.

3 — O disposto nos números anteriores não deve conduzir a uma duplicação das informações nos documentos pré-contratuais ou contratuais, considerando -se que as informações relevantes disponibilizadas em cumprimento da presente lei,

designadamente os requisitos de informação mais prescritivos e pormenorizados, satisfazem os requisitos correspondentes previstos nos diplomas a que se refere o n.º 1.

4 — A empresa chama expressamente a atenção do consumidor para a disponibilidade do documento descarregável a que se refere o n.º 2 e a importância de o descarregar para efeitos de documentação, referência futura e reprodução inalterada.

5 — ...

6 — As empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, com excepção dos serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, fornecem aos consumidores, num suporte duradouro, um resumo do contrato, conciso e facilmente legível, que identifica os principais elementos dos requisitos de informação definidos nos termos dos n.ºs 1 e 2, incluindo, no mínimo:

a) O nome, endereço e os dados de contacto da empresa e, se diferentes, os dados de contacto para eventuais reclamações;

b) As principais características de cada serviço prestado;

c) Os preços de activação, incluindo o da instalação do serviço de comunicações electrónicas e de quaisquer encargos recorrentes ou associados ao consumo, se o serviço for prestado contra uma prestação pecuniária directa;

d) A duração do contrato e as suas condições de renovação e de cessação;

e) A medida em que os produtos e serviços são concebidos para os utilizadores finais com deficiência;

f) No que respeita aos serviços de acesso à Internet, um resumo das informações obrigatórias nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2015.

7 — Para efeitos do cumprimento do disposto no número anterior, as empresas devem utilizar o modelo de resumo do contrato aprovado pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/2243 da Comissão, de 17 de Dezembro de 2019.

...”

Este “simples” artigo tem ainda 5 outros números (de 8 a 12) tão complexos quanto os anteriores.

As empresas decerto que não formam os seus servidores: daí os artificios, sugestões e embustes em que enredam os assinantes...

As empresas, pelos seus prepostos, não cumprem a lei porque às Leis do Estado sobrepõem as suas próprias “leis”...

Nada melhor para se viver fora da lei!

Aos cuidados da Autoridade Nacional de Comunicações!

*Presidente emérito da apDC – DIREITO DO CONSUMO - Portugal

Romarias Quaresmais 2024

Mapa das Pernoitas

Ranchos	4ª semana: de 9 de março a 16 de março							2024
	Sábado 09/03/2024	Domingo 10/03/2024	Segunda 11/03/2024	Terça 12/03/2024	Quarta 13/03/2024	Quinta 14/03/2024	Sexta 15/03/2024	Sábado 16/03/2024
ALGARVIA	-----	Lomba de Louçã	Ribeira das Tainhas	Fajã de Cima	Candelária	Remédios Bretanha	Ribeirinha	Salga
CAPELAS	Ribeirinha	Salga	Vila de Nordeste	Vila da Povoação	Vila Franca do Campo	São Roque	Candelaria	Entrada
FENAI DA AJUDA	L. Fazenda Nordeste	Lomba do Alcaide	Ponta Garça	Cabouco	Saúde Arrifes	Pilar da Bretanha	Rabo de Peixe	Entrada
FETEIRAS - PONTA DELGADA	St. Bárbara P. Delgada	Ribeirinha	Achadinha	Pedreira Nordeste	Lomba do Botão	Água d'Alto	Fajã de Cima	Entrada
LIVRAMENTO	Candelária	St. António A. Capelas	Ribeirinha	Achadinha	Pedreira Nordeste	Lomba do Botão	Ribeira das Tainhas	Entrada
LOMBA DO LOUÇÃ	Vila Franca do Campo	Milagres Arrifes	Várzea	St. António A. Capelas	St. Bárbara R. Grande	Lombinha da Maia	L. Fazenda Nordeste	Entrada
MATRIZ - RIBEIRA GRANDE	-----	Feteira Pequena	Água Retorta	Furnas	Água de Pau	Saúde Arrifes	Sete Cidades	Pico da Pedra
RIBEIRA DAS TAINHAS	Cabouco	Relva	Remedios Bretanha	Ribeira Seca R. Grande	Ribeira Funda	São Pedro Nordestinho	Lomba do Alcaide	Entrada
VILA FRANCA DO CAMPO (MATRIZ)	Fajã de Cima	Ginetes	Capelas	Porto Formoso	Feteira Pequena	Água Retorta	Ribeira Quente	Entrada

PUB.

CARTÓRIO NOTARIAL DE RIBEIRA GRANDE

Roxana Gonçalves Pontes – Notária
Largo Gaspar Frutuoso, n.º 35, 9600-513 Ribeira Grande
Telf. 296.242.020 | Teln. 960.212.686 | Fax. 296.242.022 | Email: geral@cartorioribeiragrande.pt

Roxana Mercedes Gonçalves Pontes, Notária, **certifica**, para efeitos de publicação, que por escritura outorgada no dia dezasseis de fevereiro de dois mil e vinte e quatro, exarada a folhas 47 e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número 19-R, deste Cartório, **Natalina Sampaio**, que também usa e é conhecida por **Natalina de Melo Lama Sampaio**, NIF 277.999.308, viúva, natural da freguesia da Lomba da Maia, concelho de Ribeira Grande, residente habitualmente em 205 Nash Road, New Bedford, Massachusetts, Estados Unidos da América e acidentalmente na Rua da Ribeira do Garcia, número 4, na freguesia de Ponta Garça, concelho de Vila Franca do Campo, declarou que é dona e legítima possuidora, com exclusão de outrem, das **benfeitorias urbanas**, compostas por casa de rés do chão, destinada a habitação, e uma dependência, com área de superfície coberta de cento e quinze metros quadrados, edificadas no terreno urbanizado acima melhor identificado, localizadas na **Rua das Casas Telhadas, número 17**, na dita freguesia da **Lomba da Maia**, benfeitorias estas que não se encontram descritas na Conservatória do Registo Predial de Ribeira Grande, enquanto tal, e inscritas na matriz predial, já implantadas sob o terreno urbanizado, sob o artigo 384, que teve origem no **prédio urbano anteriormente inscrito sob o artigo 683, da freguesia de Maia**, com o valor patrimonial correspondente e atribuído de **vinte e dois mil quatrocentos e noventa e dois euros e quarenta cêntimos**.

Que a mencionada benfeitoria não se encontram descrita como tal na Conservatória do Registo Predial da Ribeira Grande, embora ofereça semelhanças com o ali descrito sob o número mil seiscientos e quarenta e cinco, da freguesia de Lomba da Maia, o qual corresponde ao chão ou terreno urbanizado sobre o qual se encontram edificadas as ditas benfeitorias ou melhoras, adquirido pela justificante em ato precedente.

A justificante não é detentora de qualquer título formal que legitime a propriedade sobre as ditas benfeitorias, uma vez que foram adquiridas, já no estado de solteira, maior, em dia que não consegue precisar do mês de **fevereiro de mil novecentos e setenta**, por doação verbal, não titulada, feita pelos seus pais, Jacinto Furtado de Lima e Eleutéria de Melo Lindo, casados que foram sob o regime da comunhão geral e residentes na dita freguesia de Lomba da Maia.

Que a justificante e seus pais nunca chegaram a proceder à titulação da doação, pois encontravam-se todos emigrados nos Estados Unidos da América, onde fixaram as suas residências, não detinham na sua posse os documentos necessários à outorga da escritura, nem coincidiram voltar à Região juntos, de forma a poder outorgar a respetiva escritura.

Que, posteriormente, a justificante contraiu casamento, sob o regime da comunhão de adquiridos, com Jaime de Faria da Câmara Sampaio, de quem é, presentemente, viúva.

Que, por sua vez, os mencionados Jacinto Furtado de Lima e Eleutéria de Melo Lindo, adquiriram as referidas benfeitorias ou melhoras em data que não consegue precisar do ano de mil novecentos e quarenta e nove, por partilha verbal, não titulada, feita por óbito dos avós maternos da justificante, José de Melo Lindo e mulher, Maria dos Santos Sousa, casados que foram sob o regime da comunhão geral e residentes na dita freguesia da Lomba da Maia.

Contudo, não obstante o acima descrito, a justificante tomou posse imediata e fruição naquela data das mencionadas benfeitorias, mantendo-as na sua titularidade até aos dias de hoje, com conhecimento de toda a gente da referida freguesia da Lomba da Maia, sem oposição ou qualquer contestação de quem quer que seja, agindo com a convicção de ser a única e autêntica dona daquele imóvel, usufruindo de todas as utilidades proporcionadas pelo mesmo, fazendo obras de conservação e pagando o seu IMI, ações estas continuadas pelo seu procurador quando se encontra nos Estados Unidos da América, tudo isso por um lapso de tempo superior **há vinte anos**, sendo por isso, conhecida como única dona de tal imóvel, não possuindo, todavia, de documento ou título que lhe permita fazer a prova do seu direito pelos meios extrajudiciais normais.

Que, atentas as características da sua posse e do tempo decorrido desde então até agora, permite a lei que lhe seja reconhecido o “direito de propriedade” por **usucapião** sobre o aludido prédio, o que aqui invoca e lhe é conferido pela presente escritura.

Está conforme o original.

Cartório Notarial de Ribeira Grande, dezasseis de fevereiro de dois mil e vinte e quatro.

A Notária,
Roxana Gonçalves Pontes